



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Vara Única Criminal da Comarca de Canindé
Juizado Especial Criminal

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista, CEP 62700-000, Fone/WhatsApp: (88) 3343-5151, Canindé-CE - E-mail: caninde.criminal@tjce.jus.br

Processo nº 3000139-82.2023.8.06.0055
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública]
MP / OFENDIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
AUTOR DO FATO: LINDON JOHNSON JERONIMO DE CARVALHO II

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de LINDON JOHNSON JERONIMO DE CARVALHO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 54 da Lei Ambiental.

Na audiência preliminar, o Ministério Público ofertou proposta de transação penal, havendo o autor do fato aceito a referida proposta, bem como seu defensor (ID 71951340).

Certidão de ID 84547072 atestando que o beneficiário da transação cumpriu integralmente as medidas impostas.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela declaração da extinção da punibilidade, considerando o integral cumprimento (ID 84768206).

Vieram-me conclusos. Decido.

Razão assiste ao "Parquet".

A transação penal e a suspensão condicional do processo são medidas despenalizadoras, calcadas no princípio da disponibilidade regrada da ação penal.

Especificamente, a transação penal se aplica às infrações penais de menor potencial ofensivo, as quais recomendam a aplicação de sanções diversas das contidas nas penas privativas de liberdade.

A aceitação da transação não implica o reconhecimento de culpabilidade penal, não constará de certidão de antecedentes criminais, nem importará em reincidência, sendo registrada exclusivamente para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

Conforme o parágrafo único, do art. 84, da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95), *in verbis*:

Art. 84:

(...) Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Vejamos a seguinte orientação jurisprudencial aplicável ao presente caso:

TERMO CIRCUNSTANCIADO – Prefeito do Município de Guarani D’Oeste e outro agente que teriam praticado vias de fato contra vítima – Acolhendo a pedido da Procuradoria de Justiça Criminal, os autos tornaram à Vara de origem para oferecimento de proposta de transação penal – Benefício aceito pelos autores das vias de fato, e integralmente cumprida a condição consistente no pagamento de um salário-mínimo cada qual dos agentes – Extinção da punibilidade que se impõe, nos termos do art. 84, § único, da Lei nº 9.099/95 – Autos arquivados. (TJ-SP - Termo Circunstanciado: 0017004-50.2023.8.26.0000 Foro de Ouroeste, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 09/01/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/01/2024)

Da análise dos autos, constata-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta.

Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, reconheço o cumprimento da pena de prestação pecuniária e **DECLARO EXTINTA** a punibilidade de **LINDON JOHNSON JERONIMO DE CARVALHO**, o que faço com base no art. 84, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Publique-se. Registre-se. **Dê-se vista ao MP.**

Considerando o Enunciado Criminal do FONAJE de nº 105, que dispensa a intimação dos autores do fato das sentenças que extinguem a sua punibilidade, determino o ARQUIVAMENTO dos autos após a intimação do Ministério Público dessa sentença.

Expedientes necessários.

Canindé, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

Juiz Auxiliar da 13ª Zona Judiciária

Em respondência

Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

26/04/2024 08:42:56

[https://pje-](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



2404260842566150000008310247

IMPRIMIR

GERAR PDF